

# Ato do Poder Executivo

## LEI Nº 816/90

Dispõe sobre a instituição do regime jurídico único do servidor do Município de Rio Pomba e dá outras providências.

O Povo do Município de Rio Pomba, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O regime jurídico do servidor público da administração direta do Município de Rio Pomba, bem como de suas autarquias e fundações públicas dos Poderes Executivo e Legislativo, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo único. O regime de que trata este artigo é o da legislação estatutária a que se refere a Lei 620/82 e da legislação de pessoal complementar em vigor, até adição de novo Estatuto dos Servidores do Município de Rio Pomba.

Art. 2º Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, terão seus empregos transformados em função pública, automaticamente, no primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, com a consequente alteração da relação de trabalho.

§ 1º A transformação de que trata este artigo implica na automática extinção do respectivo contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza.

§ 2º Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, e, não havendo impedimento legal, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

## Ato do Poder Executivo

§ 3º No procedimento previsto neste artigo serão mantidas a denominação, direitos, vantagens, atribuições e remuneração de que seja titular o servidor, até a aprovação dos Planos de Carreira.

Art. 3º O servidor, cujo ingresso no serviço público tenha ocorrido no regime da legislação trabalhista e por aprovação em concurso, será efetivado na função em que seja titular, transformada esta em cargo público.

Art. 4º O servidor, cujo emprego tenha sido transformado em função pública, nos termos desta Lei e não abrangido pelo artigo anterior, será efetivado no cargo público, correspondente à função que seja titular:

I - se estável, em virtude do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, após aprovação em concurso, para fins de efetivação;

II - se não estável, seja aprovado em concurso público que se realizará para o cargo correspondente à função pública de que é titular, observado o disposto no § 1º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e art. 8º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pelo inciso II deste artigo e não aprovados em concurso, terão seus empregos extintos, gradativamente, na medida em que o interesse público exigir e serão exonerados.

Art. 5º O tempo de serviço regido pela legislação trabalhista, será contado como de efetivo exercício de função pública para os servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 6º Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, nos permissivos do art. 37, IX, da Constituição Federal, poderá haver contratação de pessoal por prazo determinado, nunca superior a doze meses, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado arvidor público.



## Ato do Poder Executivo

§ 1º Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

I - substituição, durante o impedimento do titular do cargo;  
II - cargo vago, exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente;

III - exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por lei, é de livre designação e dispensa, e que, pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação de cargo público;

IV - situação declarada de calamidade pública.

§ 2º A contratação na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior, ficará restrita à imediata abertura de concurso público para provimento das vagas.

Art. 7º No prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta Lei, o Executivo encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei relativo aos Planos de carreira, contendo a estrutura das classes, denominação, número de cargos e respectiva política de remuneração.

§ 1º Após a vigência dos planos de carreira a que se refere este artigo, o Setor de Pessoal da Prefeitura fará o levantamento das vagas existentes para a realização dos concursos públicos.

§ 2º A realização dos concursos públicos de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de até cento e oitenta dias, contados da data da apuração das vagas.

Art. 8º O servidor alcançado pelo disposto no art. 2º desta Lei, será compulsoriamente inscrito como contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, independentemente de carência ou de idade.

Parágrafo único. Em relação ao sistema previdenciário a




## Ato do Poder Executivo


que se refere este artigo, ficam mantidas as normas das Leis nº 223 de 10/05/55, 253 de 22/11/57 e legislação posterior, pertinente, bem como a Lei Estadual nº 9.380 de 18/12/86, regulamentada pelo Decreto 26.562 de 20/02/87.

Art. 9º Aplica-se ao servidor Municipal o disposto no art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

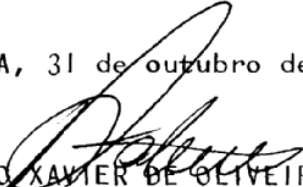
RIO POMBA, 31 de outubro de 1.990 ;  
223 da Fundação e 158 de Emancipação

  
ANTONIO FERNANDO FERNANDES CAIAFA  
-PREFEITO MUNICIPAL -

  
PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA  
-CHEFE DE GABINETE -

Publicada por afixação no Quadro próprio, no Saguão do Paço Municipal.

RIO POMBA, 31 de outubro de 1.990

  
PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA  
-CHEFE DE GABINETE-